



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do PL 679/2019, *que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal, para criar prisão preventiva excepcional, seus procedimentos e prazos.*

JUSTIFICAÇÃO

A **prisão preventiva** é uma medida de natureza cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, e é a sanção máxima que um suspeito de crime pode ter antes do julgamento. Trata-se de uma prisão cautelar que tem o objetivo de evitar que o acusado cometa novos crimes ou ainda que, em liberdade, prejudique a colheita de provas (destruição de evidências, intimidação de testemunhas, por exemplo) ou perigo de fuga. Segundo o processualista Paulo Rangel, "se o indiciado ou acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais".

De acordo com o Código Processual Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada de ofício pelo juiz; a requerimento do Ministério Público ou querelante; ou ainda mediante representação da autoridade policial competente.

SF/19558.36774-65 (LexEdit)
|||||

São necessários a prova da materialidade de crime e os indícios suficientes de autoria. Os motivos que baseiam a decretação de tal medida são: garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou o cumprimento de medida protetiva de urgência. Pode ser decretada ou revogada sempre que necessário.

A prisão preventiva deve ter natureza excepcional tendo em vista as outras medidas cautelares criadas pela Lei nº 12.403 de 2011. Os juízes e Cortes só devem determinar a reclusão do acusado em casos extremos. De acordo com o Min. Sebastião Reis Júnior do STJ, "com o advento da Lei 12.403, a prisão cautelar passou a ser a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada sua inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto".

Vicente Greco Filho explica, ainda que "*As medidas cautelares acima relacionadas representam um avanço em relação ao sistema quase que maniqueísta anterior: ou havia a preventiva ou não havia nada. Procuraram elas estabelecer a maleabilidade de o juiz poder adaptar a situação do infrator penal à situação de fato, quando a prisão preventiva ultima ratio não for o caso, mantendo-o, porém, vinculado aos ônus do processo penal a que esteja submetido. (GRECO FILHO, 2012, p. 250).*

A Constituição Federal de 1988 afirma, no artigo 5º, LXII, que, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desse modo, consagra-se o Princípio da Presunção de Inocência ou não-culpabilidade. Essa garantia constitucional possui a finalidade de tutelar a liberdade do indivíduo, ao presumi-lo inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. O texto constitucional não declara a inocência do acusado. Entretanto, demonstra que o acusado não é necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado. Sob o resguardo dessa norma, o acusado de

cometer uma infração penal pode ser protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada.

Faz-se necessário afirmar que a discussão acerca da constitucionalidade ou não da prisão preventiva (em face ao Princípio da Presunção de Inocência) dá margens a interpretações diversas. Todavia, a doutrina majoritária e a jurisprudência vêm pacificando a questão. O STF já se pronunciou afirmando que a decretação das prisões cautelares não decorre de qualquer propósito de antecipação da pena ou da execução penal, estando fundamentado a pressupostos associados à exitosa aplicação da lei penal. É imprescindível que o magistrado tenha sensibilidade e razoabilidade ao decidir pela prisão provisória, sendo ela cautelar ou preventiva, devendo observar estritamente as formalidades e necessidades expressas em nosso ordenamento jurídico e também em consonância com os preceitos constitucionais.

Como vimos, a prisão preventiva *per si* deve ter caráter excepcional para que não colida com o princípio da presunção de inocência, motivo pelo qual entendo que este Projeto seja inconstitucional e, por isso, solicito sua retirada definitiva.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019.

Senador Weverton
(PDT - MA)